(176/2021-E)

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – Reclamação apresentada contra interino de delegação de notas que se encontra vaga – Inexistência de comprovação de fatos caracterizadores de infração disciplinar e, portanto, de quebra de confiança que acarrete a substituição do responsável pela delegação vaga – Determinação de lavratura de ata retificativa para correção de inexatidão material.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de comunicação, pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, de reclamação formulada por [redacted] em face de [redacted] interino do Segundo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]SP, com determinação de apuração dos fatos e prestação de informações, em sessenta dias, no Pedido de Providências n.º 0001753-84.2021.2.00.0000.

[redacted] alegou, em suma, que foram lavrados diversos atos notariais no interesse da empresa [redacted] *Empreendimentos Imobiliários Ltda.* em que figura como um dos sócios, [redacted] cunhado do representado e, também, em nome de sua pessoa física, havendo concessão de indevidos descontos sobre os emolumentos. Aduziu, ainda, que foi lavrada escritura pública de doação em que o doador, [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

[redacted] não possuía condição de assinar e tampouco expressar sua vontade, haja vista possuir deficiência auditiva e estar com a fala e capacidade cognitiva comprometidas devido a um Acidente Vascular Cerebral, mas a Tabeliã Substituta autorizou a filha do doador, [redacted] a assinar por ele, o que não constou do livro ou do traslado da escritura. No mais, aduziu ter sido colhida a assinatura de uma das partes de uma escritura pública de venda e compra na Penitenciária de [redacted]SP, local em que essa pessoa estava detida. Informou, ainda, que o representado mantém um funcionário, de nome [redacted] trabalhando há mais de um ano sem registro em carteira e que todos os funcionários registrados têm o mesmo salário base, inclusive a Tabeliã Substituta, sendo pago um valor "por fora" a todos os prepostos. No mais, alegou que o Tabelião interino foi procurado pela Sra. [redacted] empresária muito conhecida na cidade, para que lavrasse uma procuração em nome de seu irmão, [redacted] foragido da justiça, em troca de outras escrituras de alto valor a serem lavradas na unidade.

Encaminhadas cópias dos autos à MM. Juíza Corregedora Permanente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, foi instaurado o Pedido de Providências n.º 0000545-[redacted] sobrevindo, ao final, o r. *decisum* de fl. 112/119, que concluiu pela inexistência de providências censório-disciplinares a serem tomadas.

Opino.

A reclamação em análise imputa ao representado a prática de diversas irregularidades.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

Comunicados os fatos à MM. Juíza Corregedora Permanente para apuração e providências, foi instaurado o Pedido de Providências n.º 0000545-[redacted]

O responsável pelo Segundo Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] SP, [redacted] ora representado, apresentou defesa a fl. 187/209, bem como produziu prova documental (fl. 213/400).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas pela MM. Juíza Corregedora Permanente duas testemunhas arroladas pelo representado (fl. 384).

Diante das informações prestadas e do conjunto probatório, entendeu a MM. Juíza Corregedora Permanente que não restaram caracterizadas as irregularidades apontadas na exordial passíveis de providências censório-disciplinares.

De proêmio, necessário consignar, como pontuado no r. *decisum* exarado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, que o representado foi nomeado como Tabelião Interino do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] SP por decisão do então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco, publicada no DJE de 28 de novembro de 2018, em virtude da vacância decorrente da aposentadoria voluntária do ex-Tabelião, *Sr.* [redacted] cujo deferimento foi publicado no DJE de 23 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária deu-se no curso do Procedimento Verificatório n.º 05/2018, instaurado pela Corregedoria Permanente para verificar o atendimento das exigências contidas na ata da

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

Correição Geral Ordinária realizada na referida serventia extrajudicial, aos dias 5 de dezembro de 2017.

Referida apuração culminou com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar n.º 467-[redacted] por meio do qual, após o devido processo legal, concluiu-se, por sentença proferida em 16 de dezembro de 2019, pela aplicação da pena de multa ao então responsável pela delegação, em virtude das faltas graves constatadas, estando o feito administrativo em grau de recurso perante a Corregedoria Geral da Justiça.

Segundo informado pelo representado em sua defesa escrita, a reclamante, [redacted] é filha do antigo Tabelião e trabalhou como escrevente do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] desde a gestão do seu genitor.

Contudo, em virtude das irregularidades apontadas no termo de advertência, datado de 16 de janeiro de 2019, a reclamante foi dispensada de suas funções, sendo o fato comunicado à Corregedoria Permanente por meio do ofício datado de 31 de janeiro de 2020, após o que foram apuradas outras irregularidades pelo representado, o que culminou com a lavratura do Boletim de Ocorrência n.º 1115/2020, datado de 18 de novembro de 2020, acostado a fl. 319/320.

Além disso, informou o representado que a reclamante distribuiu contra sua pessoa uma Reclamação Trabalhista em trâmite perante a Vara do Trabalho da Comarca de [redacted] sob o n.º [redacted].5.15.0025.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

Dito isso, no que concerne à primeira irregularidade, a reclamante relatou que o representado lavrou escrituras públicas em que seus familiares figuraram como partes, assim como uma empresa da qual um de seus parentes é sócio, com concessão de descontos indevidos sobre os emolumentos, o que era prática costumeira.

A imputação, contudo, veio desacompanhada de qualquer prova documental.

De outro lado, o *Sr.* [redacted] cunhado do representado e sócio da empresa citada pela reclamante, quando ouvido em audiência de instrução realizada pela MM. Juíza Corregedora Permanente, afirmou que é cliente do 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Letras e Titulos da Comarca de [redacted] mesmo antes do representado assumir a interinidade, o que restou confirmado pela documentação acostada a fl. 226/236, negando, também, a concessão de qualquer desconto, vantagem ou benefício.

O representado, por seu turno, negou a concessão de qualquer desconto e acostou aos autos os traslados das escrituras públicas lavradas a fl. 386/388 e 389/391, do Livro n.º 144, acompanhados dos respectivos recibos (fl. 214/216, 218 e 219/222), em que não se verifica a concessão de qualquer desconto, conforme tabela vigente à época e disponível no site CNB_TABELA_2018_0% (cnbsp.org.br).

Ademais, infere-se dos documentos de fl. 214/222 e 224/225 que a recepção do pedido de lavratura das mencionadas escrituras; sua implantação no sistema informatizado; o recebimento dos emolumentos e a lavratura dos atos foram feitos pela própria reclamante, na qualidade de escrevente autorizada, e não pelo representado, em perfeita observância ao

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

que dispõe os itens 34 e 34.1 do Capítulo XIII do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"34. Nos serviços de que são titulares, o notário e o registrador não poderão funcionar nos atos em que figurem como parte, procurador ou representante legal nem praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, de seu cônjuge, ou de parentes, na linha reta ou colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.*
>
> *34.1. O ato incumbirá ao substituto legal do titular da delegação quando este ou algum parente seu, em grau que determine impedimento, for o interessado".*

Tampouco se observou irregularidade na lavratura da escritura pública de doação de fl. 351/353, do Livro n.º 145, diversamente do alegado na exordial pela reclamante.

Consoante aduzido inicialmente, após constatar que o doador *"não possuía condição de assinar e tampouco expressar sua vontade, haja vista possuir deficiência auditiva e estar com a fala e capacidade cognitiva comprometidas"*, a Tabeliã Substituta, *Sra.* [redacted] autorizou que a filha dele assinasse por ele, *"sem nem ao menos relatar o fato no livro ou traslado da escritura",* incorrendo no crime previsto no art. 299 do Código Penal.

Contudo, a imputação novamente veio sem qualquer indício de prova do alegado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

O representado, de outro lado, esclareceu que a escritura pública ora impugnada foi, na realidade, lavrada a fl. 251/253, do Livro n.º 147, acostando-a a fl. 377/379.

Indicou que o próprio doador, já falecido, foi quem assinou o documento, pois estava com sua capacidade cognitiva e motora em pleno gozo, a despeito de algumas limitações decorrentes de problemas de saúde, no que foi secundado pelas declarações de fl. 263/269, firmadas de próprio punho pela esposa, filhos e nora do doador.

Neste cenário em que a alegação da reclamante não veio consubstanciada em qualquer elemento de prova nos autos, sendo o ato notarial revestido de fé pública, presumindo-se sua veracidade, não há, de fato, falar-se em falha funcional do representado.

A terceira imputação da reclamante, no sentido de que o representado, ao lavrar a escritura de fl. 51/54, do Livro n.º 147, colheu a assinatura de uma das partes no presídio em que estava detida, situado na cidade de [redacted] tampouco comporta guarida.

No tema, o representado esclareceu que foi livremente procurado pelas partes para a lavratura da escritura pública juntada a fl. 271/274, a saber, cinco vendedores e um comprador, todos residentes na cidade de [redacted] portanto, dentro da sua área de atuação.

E conforme se observa do *print* de fl. 77 e do documento de fl. 276, os interessados foram atendidos pela própria reclamante que, após proceder à conferência da documentação e ao recolhimento dos emolumentos, não se atentou que, devido ao regime de casamento de uma das vendedoras, era necessário obter a outorga uxória de seu esposo, à época recolhido no presídio situado na Comarca de [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

Portanto, apenas e tão somente para sanar essa omissão e, assim, evitar a frustração do negócio jurídico que já estava em andamento, o representado afirmou que, às suas expensas, foi colher a outorga uxória do detento, com a anuência do Diretor do estabelecimento prisional.

Não se ignora que o item 5 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no intuito de evitar a captação indevida de clientes, proíbe o Tabelião de desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação: *"5. O Tabelião de Notas, embora de livre escolha pelas partes, não pode desempenhar função notarial típica fora da circunscrição territorial para a qual recebeu a delegação"*.

Contudo, na hipótese telada, diante dos esclarecimentos prestados pelo representado; da documentação por ele apresentada e das peculiaridades do caso concreto em que o marido de uma das vendedoras se encontrava recolhido em Penitenciária, a postura do interino não representou afronta ao espírito do ato normativo supracitado.

No entanto, a despeito da ausência de falha funcional a caracterizar a quebra de confiança do representando, inegável a existência de inexatidão material passível de retificação mediante ata retificativa, nos exatos termos do item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que assim dispõe: *"Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado".

Assim é que na escritura de fl. 271/274 deixou o representado de informar o exato local em que fora colhida a assinatura de [redacted] marido da vendedora [redacted] então recolhido na Penitenciária de [redacted] em desconformidade ao que dispõe o item 5.1 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, fazendo-se, pois, necessária a lavratura da ata retificativa.

Ultrapassado este ponto, a quarta imputação formulada pela reclamente aborda, em linhas gerais, que o representado: **i)** *"mantém uma pessoa que atende pelo nome de* [redacted] *trabalhando há mais de um ano no Tabelionato sem registro"*; **ii)** *"faz pagamento do tradicional salário 'extra folha'"*, na medida em que *"todos os funcionários são registrados com o mesmo salário base, inclusive a Tabeliã Substituta"*; **iii)** *"deixou de nomear escreventes e detalhar quais atos estes poderiam praticar"* perante a Corregedoria Permanente.

No entanto, a reclamante sequer indicou o nome completo do suposto colaborador sem registro formal a fim de que pudesse ser ao menos identificado pela MM. Juíza Corregedora Permanente.

No mais, durante a audiência de instrução realizada a fl. 384, a testemunha arrolada pelo representado, *Dr.* [redacted] Presidente da 146ª Subseção de [redacted] da Ordem dos Advogados do Brasil, disse desconhecer qualquer informação nesse sentido.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

Acrescentou, ainda, que após o representado assumir a interinidade do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca não foram recepcionadas quaisquer denúncias de supostas irregularidades em seu desfavor, além de ser notória a melhora da infraestrutura da unidade voltada ao atendimento ao público, o que se constata pelas fotografias de fl. 353/357 e vai ao encontro das declarações juntadas pelo autuado a fl. 344/351.

Além disso, consoante consignado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, durante a última Correição Geral Ordinária, realizada no dia 4 de dezembro de 2020, não foram identificados funcionários sem contrato de trabalho atuando nas dependências da Serventia.

Tampouco foram constatados possíveis indícios de pagamento de folha extra de salário, tal como alega a reclamante.

Ao contrário.

Tramita perante a Corregedoria Permanente o Pedido de Providência n.º 175-[redacted] distribuído no dia 15 de fevereiro de 2021, anterior, portanto, à presente reclamação, pelo qual o representado pleiteia autorização para reajustar o salário dos funcionários da unidade vaga, em observância ao que preconiza o item 13 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: *"13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça".

Ademais, os registros trabalhistas e recibos de pagamento de salários dos atuais funcionários da unidade extrajudicial foram devidamente juntados pelo representado a fl. 281/288, sendo inverídica a afirmação da reclamante de que todos recebem o mesmo salário base, inclusive a Tabeliã Substituta, *Sra.* [redacted] *Campo*, na medida em que houve autorização expressa da Corregedoria Permanente tanto para sua contratação (fl. 392/397), como para a majoração da sua remuneração (fl. 291/292), estando devidamente compromissada nos termos do subitem 14.2 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme se observa pelos documentos de fl. 398/400.

Finalmente, a alegação de que o representado teria concordado com o pedido de uma cliente para lavrar uma procuração para o irmão dela, *"foragido da justiça"*, em troca de *"outras escrituras de alto valor a serem lavradas naquele Tabelionato",* incorrendo nos crimes previstos nos artigos 317 e 348, ambos do Código Penal, tampouco encontra supedâneo nos autos.

A imputação não veio acompanhada de qualquer documento comprobatório e o representado negou o alegado. Disse que após a conferência de toda documentação exigida pela lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, inclusive o comprovante de residência do outorgante na Cidade de [redacted] (fl. 300/307), lavrou a referida procuração a fl. 345/347, do Livro n.º 147 (fl. 313/315), na residência da outorgada, também situada na Comarca de [redacted]

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

Negou, ademais, a obtenção de qualquer privilégio posterior por parte da outorgada, enfatizando que ela e seus familiares já figuravam como clientes da serventia extrajudicial em questão desde a gestão anterior, quando delegatário o genitor da reclamante, e, no transcorrer da sua interinidade, a procura da família por serviços até diminuiu, o que se demonstra pelos *prints* de fl. 201/202 e documentos de fl. 296/299 e 310/312.

Relevante destacar que, nos termos do item 3 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, o Tabelião de Notas é escolhido livremente pelas partes, não se vislumbrando, na hipótese, qualquer infração às disposições normativas atinentes à livre concorrência entre os Tabelionatos, previstas no artigo 3.1: *"A competição entre os Tabeliães de Notas deve ser leal, pautada pelo reconhecimento de seu preparo e de sua capacidade profissional e praticada de forma a não comprometer a dignidade e o prestígio das funções exercidas e das instituições notariais e de registro, sem utilização de publicidade individual, de estratégias mercadológicas de captação de clientela e da intermediação dos serviços e livre de expedientes próprios de uma economia de mercado, como, por exemplo, a redução de emolumentos"*.

Relevante consignar que o item 42, 'a', do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, determina que: *"42. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve: a) verificar se as partes e os demais interessados acham-se munidos dos documentos necessários de identificação, nos respectivos originais, em especial cédula de identidade ou equivalente, CPF ou CNPJ*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

e, se for o caso, certidão de casamento ou documento comprobatório de união estável, se houver".

Denota-se, pois, que não há exigência legal ou normativa para que o Tabelião, ao conferir os documentos de identificação das partes para lavratura de quaisquer atos notariais, exija delas a apresentação de certidão criminal negativa, tampouco faça pesquisa sobre a vida pregressa criminal, ou consulta à folha de antecedentes criminais ou ao Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP, mantido pelo C. Conselho Nacional de Justiça, a fim de aferir se possuem eventual mandado de prisão pendente de cumprimento.

Acrescenta-se, por oportuno, que a procuração ora questionada foi lavrada no dia 1º de outubro de 2019 (fl. 313/315), ao passo que as notícias citadas pela reclamante a fl. 8 foram veiculadas no ano de 2013, ou seja, passados quase seis anos, sendo totalmente desarrazoado seu argumento de que o representado, com base nessas informações pretéritas e em supostos comentários de terceiros sobre o passado criminal do outorgante, tinha a obrigação legal de recusar a prática do ato notarial e informar seu paradeiro à D. Autoridade Policial.

Não é o que preconizam os itens 1.2 e 1.3 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço Extrajudicial da E. Corregedoria Geral da Justiça:

> *"1.2. O Tabelião de Notas, cuja atuação pressupõe provocação da parte interessada, não poderá negar-se a realizar atos próprios da função pública notarial, salvo impedimento legal ou qualificação notarial negativa.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

1.3. É seu dever recusar, motivadamente, por escrito, a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico e sempre que presentes fundados indícios de fraude à lei, de prejuízos às partes ou dúvidas sobre as manifestações de vontade".

A única ressalva cabível neste tópico, como já bem colocado pela MM. Juíza Corregedora Permanente é que na procuração de fl. 313/315 o representado deixou de informar o exato local em que fora lavrada, em desconformidade ao que dispõe o item 5.1 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, cuja retificação já fora determinada pela Corregedoria Permanente, nos termos do item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e devidamente cumprida pelo representado (fl. 436/438).

3. Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de manter o arquivamento do procedimento de apuração instaurado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, propondo a remessa ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça das cópias deste parecer; da r. decisão de Vossa Excelência que eventualmente o aprovar, e dos documentos de fl. 112/438, para as medidas que forem cabíveis no Pedido de Providências n.º 0001753-84.2021.2.00.0000, determinando-se, também, em face da existência de inexatidão material, a lavratura de ata retificativa da escritura pública de venda e compra de fl. 51/54, do Livro n.º 147, a fim de consignar o local em que colhida a assinatura de [redacted] marido da vendedora [redacted] nos exatos termos do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 11 de junho de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código IP74D9I8.

CONCLUSÃO

Em 14 de junho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, mantenho o arquivamento do procedimento de apuração instaurado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, remetendo ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça cópias desta decisão, do parecer e dos documentos de fl. 112/438, para as medidas que forem cabíveis no Pedido de Providências n.º 0001753-84.2021.2.00.0000; determinando, também, em face da existência de inexatidão material, a lavratura de ata retificativa da escritura pública de venda e compra de fl. 51/54, do Livro n.º 147, a fim de consignar o local em que colhida a assinatura de [redacted] marido da vendedora [redacted] nos exatos termos do item 54 do Capítulo XVI do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 14 de junho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (16/06/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2021/00040101 e o código B7QF059B.